

CONCEPÇÕES DE ARISTÓTELES ACERCA DE JUSTIÇA E DIREITO E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ATUAL

SILVA, Camila Bergonsi.¹
BOEIRA, Adriana da Silva.²

RESUMO

A presente pesquisa objetiva o aprofundamento e a compreensão do conceito de Aristóteles acerca de justiça e direito. Buscar-se-á analisar particularmente cada uma das subclassificações de justiça, além do conceito do princípio de equidade, considerando o ponto de vista jurídico segundo Aristóteles. Juntamente com as teorias, verificar-se-á quais são os reflexos das concepções aristotélicas no ordenamento jurídico brasileiro atual. Para a realização deste estudo, utilizou-se de pesquisas metodológicas de cunho qualitativo e bibliográfico, obtendo como alicerce diversos artigos científicos publicados, livros e dissertações de mestrado acerca do tema. Dessa forma, será possível, ao final do estudo, observar a exorbitante importância de Aristóteles para o âmbito filosófico e jurídico e para a criação de princípios básicos do direito brasileiro hodierno.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça, Proporção, Direito, Aristóteles, Influência.

1. INTRODUÇÃO

Aristóteles foi, indubitavelmente, um filósofo com extrema importância para o direito atual. O ordenamento jurídico brasileiro foi majoritariamente influenciado pelo direito romano, e este, por sua vez, aplicou inúmeros conceitos aristotélicos em seu cerne, especialmente os que tratam de justiça e direito. A partir disso, o presente artigo busca focar a concepção de Aristóteles acerca de justiça e direito, juntamente com a influência desses pensamentos para o ordenamento jurídico brasileiro atual. Para isso, o estudo foi realizado por meio de pesquisas de cunho bibliográfico e qualitativo, utilizando-se de livros, artigos científicos e a própria legislação brasileira como fundamentação.

A partir desse pressuposto, evidencia-se a relevância desta pesquisa. Não somente por Aristóteles ser extremamente estudado, mas por ter influenciado amplamente o direito brasileiro. Além disso, a compreensão dos alicerces do ordenamento jurídico é essencial para proporcionar aos operadores do direito um exponencial entendimento e aprofundamento acerca do tema.

Inicialmente, elucidar-se-á sobre a vida e os aspectos gerais do pensamento de Aristóteles. Por conseguinte, buscar-se-á neste artigo esclarecer e compreender o pensamento de Aristóteles sobre justiça e direito, juntamente com suas subclassificações, além de estabelecer uma relação

¹Acadêmica do 2º período do curso de Direito, no Centro Universitário FAG. E-mail: camilabergonsisilva@hotmail.com

²Docente orientadora do Centro Universitário FAG, da disciplina de Metodologia Científica. Email: adrianasilva@fag.edu.br



entre tais conceitos e o ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, relatar-se-á brevemente sobre a vida e as características de uma forma geral de Aristóteles. Assim, elucidar-se-á a importância do pensamento aristotélico.

2. ARISTÓTELES: BIOGRAFIA, TEORIAS, JUSTIÇA E DIREITO

Como dito anteriormente, Aristóteles foi um filósofo cujos pensamentos tomaram grande proporção na contemporaneidade. Para a filosofia do direito, os conceitos aristotélicos serviram de alicerce para a construção de um ordenamento jurídico igualitário e que prezasse pela justiça, acima de qualquer outro elemento. Tendo em vista esse pressuposto, verificar-se-á quais são os conceitos de Aristóteles acerca de Justiça e de Direito, e, posteriormente, a influência destes para o direito hodierno. Assim, será possível perceber a imensa relevância de tais pensamentos.

2.1. A VIDA DE ARISTÓTELES

Antes de adentrar no pensamento de fato de Aristóteles, é de extrema importância que se ofereça uma breve contextualização da vida deste filósofo, além do contexto histórico, político e social em que viveu.

Aristóteles nasceu em 348 a.c., em Estagira. Esta cidade era, inicialmente, de domínio Macedônico, sendo somente integrada no território da Grécia em um cenário posterior. Era filho de Nicômaco, médico e amigo do rei Amintas III, e de Féstis. Sua ascendência aristocrática favoreceu seus estudos e sua ascensão à filosofia, pois quando completou seus aproximados 18 anos, o estagirita deixa a cidade de origem e vai estudar em Atenas, ingressando na Academia Platônica. Lá, Aristóteles torna-se discípulo de Platão, desenvolvendo seu intelecto para posteriormente se tornar um dos mais importantes filósofos para a humanidade (TRUBILHANO, 2015).

Por ser estrangeiro, Aristóteles não possuía muitos direitos ou reputação em Atenas, muito menos na Academia. Apesar disso, não muito tempo depois de ter chegado na universidade, foi considerado “a inteligência da escola”, devido seu intelecto impressionante. Por esse motivo, o filósofo alimentou por muitos anos a esperança de herdar a Academia do mestre Platão, entretanto,



por sua natureza estrangeira, essa esperança foi frustrada – quem herdou a escola foi um sobrinho de Platão, Espeusipo (FARIA, 2001).

Após 20 anos de Academia, como aluno e professor, e com sua esperança frustrada de herdá-la, Aristóteles parte então para uma longa viagem, que durou 12 anos. Nela, o filósofo visitou diversas pólis e cidades diferentes, mas é quando retorna à Macedônia (seu território de origem) que recebe um importante convite. Filipe Magno II, rei da Macedônia, convoca Aristóteles para ser educador e mestre de seu filho, Alexandre Magno III. Inicia, então, a educação do menino. Após a morte do rei Filipe, Alexandre assume o poder, não tardando, pois, a se tornar Alexandre, “o Grande”, um dos maiores reis conquistadores da história (TRUBILHANO, 2015).

Aos 49 anos de idade, já não mais mestre de Alexandre, Aristóteles funda sua própria escola, o Liceu, na cidade de Atenas. A academia foi um centro de estudos integralmente voltado para as ciências naturais e a matemática, considerando que o estagirita tinha amplo conhecimento nessas áreas. Lá, foram empregados diferentes métodos de ensino, entre eles os chamados Peripatéticos, professores que ensinavam e discutiam com seus alunos enquanto passeavam pelos jardins do Liceu. A nomenclatura significa, do grego, “aqueles que passeiam” (VERDI, 2005).

Aristóteles, ao longo de sua vida, desenvolveu estudos nas áreas de biologia, física, ética, lógica, matemática e filosofia. No contexto em que ele viveu, haviam largos discursos políticos e a pólis grega passava por um período de instabilidade política, devido à democracia. Assim, o filósofo escreveu livros sobre política e retórica, se referindo ao período que a pólis passava. Além disso, com o surgimento das primeiras universidades, os mitos começaram a ser, lentamente, superados. Passaram a ser estudados e contribuíram para o surgimento da ciência, embora ainda em sua fase embrionária. Sendo assim, é possível perceber que o pensamento de Aristóteles foi construído em resposta às questões que estavam em discussão naquele momento, na Grécia. Assim, para a compreensão de seus estudos é necessário compreender o mínimo do contexto jurídico-político em que se situava (FARIA, 2001).

Em relação a seu mestre, Platão, Aristóteles tinha um pensamento contrário. Enquanto Platão era idealista e dividia o mundo – em ideal e sensível –, Aristóteles possuía um viés realista e empirista. Isso significa que o filósofo acreditava que o conhecimento se construía com base nas experiências.

Além disso, é possível notar o pensamento finalista do filósofo. Ele acreditava que todas as ações humanas eram direcionadas à uma finalidade específica, a felicidade. Além disso, a Justiça (objeto



que será posteriormente discutido) também era considerada causa finalística da ação humana, que sempre deve buscar o bem e a felicidade (VERDI, 2005).

Aristóteles deixou fundamentais teorias para o desenvolvimento da filosofia do direito atual. Segundo Mascaro (2014), o pensamento aristotélico foi o ápice do pensamento jusfilosófico da Grécia, servindo de alicerce para futuras teorias e sendo considerado o mais alto padrão de ideias sobre direito e justiça. E é por isso que o filósofo é considerado o maior pensador da filosofia do direito até sua época.

2.2. CARACTERÍSTICAS GERAIS DO PENSAMENTO DE ARISTÓTELES

Aristóteles foi, indubitavelmente, de extrema importância para a fundamentação do ordenamento jurídico brasileiro atual. Suas teorias realistas e aplicáveis, de forma especial a de Justiça e Direito, corroboraram imensamente para a filosofia do direito atual, assumindo um papel essencial na disciplina.

A partir desse pressuposto, pode-se dizer que o direito romano foi amplamente baseado nas ideias de Aristóteles, juntamente com as de Platão, e este influenciou o surgimento do direito ocidental contemporâneo, atribuindo-o um embasamento sólido e consistente (FERREIRA, 2012).

De modo geral, é possível perceber o caráter atemporal das ideias de Aristóteles, pois quando comparadas à atualidade é fácil estabelecer uma relação entre as teorias e a realidade hodierna. Ademais, nota-se também o caráter finalista nas teorias de Aristóteles, pois trata a justiça como virtude final do ser humano. Isto torna-se visível na afirmação de Verdi (2005, p. 192): “O mundo é concebido por Aristóteles de forma finalista, onde cada coisa tem uma atividade determinada por seu fim. O bem é a plenitude da essência, aquilo a que todas as coisas tendem. O bem, portanto, foi compreendido pelo filósofo como a finalidade que tudo e todos tenderiam”. A partir disso, é possível perceber como a justiça está entrelaçada com essa teoria, sendo peça essencial para alcançar o “bem”, acima citado.

Dessa forma, a tamanha importância do pensamento de Aristóteles encontra-se, hodiernamente, refletida em diversos ordenamentos jurídicos pelo mundo. É possível notar, especialmente nos tempos de luta por igualdade de direitos, que uma imensa variedade de constituições aborda a concepção aristotélica de justiça.



A partir disso, buscar-se-á elucidar, de maneira específica, suas teorias acerca de Justiça (e suas subclassificações) e de Direito, considerando sua ampla influência no ordenamento jurídico brasileiro atual.

2.3. A JUSTIÇA PARA ARISTÓTELES

É inquestionável a importância da teoria de Justiça de Aristóteles. O filósofo foi o primeiro a considerar a justiça sob uma ótica jurídica, além da moral. Considerou-a uma virtude essencial do ser humano, necessária para atingir a plenitude da essência, ou seja, o bem. Além disso, a justiça é vista como uma virtude essencial para a construção de leis – chamada de *nomos*, na Grécia – e do direito na sociedade política, a pólis grega (NUNES, 2005).

É no livro V de sua obra “Ética a Nicômaco” que se encontram esses pensamentos. Lá, o filósofo elucidou, de maneira detalhada, sua teoria acerca de justiça. A partir disso, conceitua: “[...] a justiça é aquela disposição de caráter que torna as pessoas propensas a fazer o que é justo, que as faz agir justamente e a desejar o que é justo” (ARISTÓTELES, 2005, P. 103).

Diferentemente de seu mestre Platão, Aristóteles não acreditava na dualidade dos mundos (sensível e inteligível), mas em apenas um mundo que continha a realidade absoluta. É a partir disso que se explana a justiça, para o filósofo antigo, como uma virtude que deveria ser praticada e exercida em sociedade, e não apenas como um ideal inatingível (VERDI, 2005).

Ademais, considerando o finalismo teórico aristotélico, os homens deveriam buscar uma finalidade absoluta, guiando suas ações para a realização dessa causa. Assim, uma das formas de se alcançar isso era através do exercício da justiça em sociedade, enquadrando essa virtude como pertencente à ordem natural (FERREIRA, 2012).

Esse conceito aristotélico foi tão importante e avançado que tomou uma proporção imensurável, sendo pouco alterado até os dias atuais. Sendo assim, é possível observar os reflexos nos campos da igualdade e da equidade. Corroborando com essa ideia, afirma Nunes:

Tão importante e avançado foi o conceito de justiça elaborado por **ARISTÓTELES**, àqueles remotos, mas áureos tempos da Grécia antiga, que ainda hoje suas lições encontram-se em plena harmonia com os princípios de igualdade e equidade direcionadores de quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo contemporâneo (2000, p. 5) [GRIFO DO AUTOR].



Diante disso, Aristóteles categorizou as virtudes em virtudes dianoéticas, aquelas que são adquiridas através do ensinamento e aprendizado, e em virtudes éticas, aquelas que são adquiridas através do hábito e da prática e é nesta que se enquadra a Justiça, pois, apesar de considerá-la uma virtude inerente ao ser humano, deveria ser exercida através da prática e do hábito. Isto deve-se ao caráter empirista de Aristóteles, onde, mesmo que houvessem ideias inerentes ao ser humano, estas deveriam ser postas em experiência (LACERDA, 2001).

A partir desse pensamento, Aristóteles classificou a justiça em duas partes: a Universal e a Particular, que possui outras duas classificações. Essa divisão leva em consideração o alcance da justiça e sua forma de aplicação.

A justiça universal, também conhecida como justiça geral, é aquela caracterizada pelo cumprimento da lei. Os homens que a cumprem serão justos, e aqueles que não o fazem, serão injustos. Aristóteles considera essa justiça como a “virtude das virtudes”, ou seja, é uma virtude completa devido ao fato de o indivíduo poder exercê-la não somente em relação a si mesmo, mas também em relação aos demais da sociedade. Além disso, seria dessa justiça que irradiariam as demais. Segundo o pensamento de Ferreira (2012), pode-se afirmar que o filósofo considerava a justiça universal como algo intrínseco ao indivíduo, enquanto senso de bondade e moral, já que tem fundamentos tanto na área política quanto na área social, sendo o homem um animal político por natureza.

Considerando a justiça universal como o cumprimento da lei, o filósofo antigo afirma que as leis são constituídas a partir da visão de justiça total. A lei é responsável, portanto, para reger o bom convívio do homem, visando a proibição de atos que constituam qualquer vício ou injustiça. Aqui, é importante externar que o filósofo cuida de diferenciar os conceitos de justiça e de virtude. Ele considera a justiça como uma virtude somente quando essa é praticada em relação ao próximo.

Dessa maneira, para o pensador, a justiça universal deveria ser sempre exercitada e posta em prática, pois somente seria justiça se exercida perante os demais. Dessa forma, Aristóteles (2005, p. 105) elucida: “[...] chamamos justos os atos que tendem a produzir e a preservar a felicidade e os elementos que a compõe para a sociedade política”.

Sob outro prisma, Aristóteles conceituou a justiça particular. Essa justiça se manifestava através das ações dos homens e da igual distribuição de cargos e bens na pólis. Assim, deveria ser aplicada especificadamente em cada caso concreto, considerando as desigualdades de cada um e levando em conta o princípio da equidade. Consoante com essa proposição, Ferreira (2012) afirma



que essa justiça, portanto, é a única que possui relação direta com o direito, pois trata da relação entre particulares, já que a universal tratava de sentidos gerais do ser humano.

Ao definir essa justiça de transações e distribuições, Aristóteles relacionou-a com outra área do conhecimento: a matemática. Para ele, o justo dependeria de uma proporção matemática, considerando a igualdade entre as razões de quatro termos, comparados entre si. Assim, para definir o que é justo, deve-se obter a razão entre dois termos e depois comparar com a razão obtida entre os outros dois termos dessa proporção. O justo, na visão aristotélica, seria o meio-termo entre as duas razões obtidas e o injusto, tudo que viola essa proporção (ARISTÓTELES, 2005).

A partir disso, Aristóteles divide a justiça particular em outras duas espécies: a justiça distributiva e a justiça corretiva. Assim, Paulo Nader afirma (2014, p. 123): “A classificação atual da justiça decorre ainda da distinção aristotélica entre justiça distributiva e corretiva”. Sendo assim, essa foi outra influência do pensamento de Aristóteles para a atualidade.

A justiça distributiva (gênero do qual a justiça particular é a espécie), é, nos próprios vocábulos do filósofo em questão (2005, p. 109), “a conjunção do primeiro termo de uma proporção com o terceiro, e do segundo com o quarto, e o justo nesse sentido é o meio-termo [...], pois o proporcional é o intermediário, e o justo é proporcional”. Dessa forma, define-se a proporção referente a justiça distributiva como uma proporção geométrica, visto que essa justiça não corresponde a uma proporção contínua. Esses termos aos quais Aristóteles se referem, podem ser observados, em casos concretos, como os indivíduos e os bens envolvidos em uma questão jurídica. Identifica-se a injustiça, portanto, quando uma das partes recebe muito mais que a outra, violando a proporção aplicável.

A partir do exposto acima, observa-se que a função da justiça distributiva é cuidar da equitativa distribuição de bens públicos entre os homens da sociedade, levando em conta os princípios da equidade e da proporcionalidade. Isso significa dar aos outros o que lhe é devido, considerando a necessidade e o merecimento de cada um.

Sob outro olhar, há também a justiça corretiva, ou comutativa. Essa justiça corresponde a relação entre particulares, cuidando das transações equitativas e igualitárias entre os homens. Isso pode ser elucidado nas palavras de Aristóteles (2005, p. 110): “[...] a justiça nas transações entre um homem e outro é efetivamente uma espécie de igualdade, e a injustiça nessas relações é uma espécie de desigualdade”. Dessa forma, na visão aristotélica, caberia ao juiz estabelecer a igualdade durante as trocas de bens, pois, neste caso, deve-se buscar o meio-termo entre o que é vantajoso para ambas as partes.



A partir do supracitado, observa-se que Aristóteles conceituou a justiça corretiva considerando uma proporção aritmética. O filósofo visualizou que, para encontrar o intermediário, favorecendo as duas partes, dever-se-ia obter a proporção entre dois termos apenas. Sendo assim, a igualdade seria correspondente a esse meio-termo encontrado (ARISTÓTELES, 2005).

Essa teoria aristotélica é a que mais se aproxima da visão jurídica. Dessa forma, nota-se a extrema relevância dela para a construção da ideia de Direito para Aristóteles. Sendo assim, realizar-se-á a seguir um aprofundamento na concepção acerca de Direito para o filósofo.

2.4. O DIREITO PARA ARISTÓTELES

Além da indubitável relevância dos estudos de Aristóteles acerca de Justiça, merece grande destaque também os que tratam de Direito. Aristóteles estabeleceu conceitos que foram fundamentais para a construção do direito romano e, conseqüentemente, também para o direito brasileiro atual. Assim, obtém-se a importância do aprofundamento nessa teoria.

É possível perceber que há uma relação entre a Justiça e o Direito, na concepção aristotélica, especialmente a justiça particular. Além disso, Aristóteles desenvolveu e difundiu o conceito de equidade – muito utilizado no ordenamento jurídico contemporâneo.

A partir do exposto, pode-se dizer que o direito, para Aristóteles, não se prendia somente à legislação ou à moral, mas era parte de uma relação de complexidade e dependência entre ambas. Sendo assim, observa-se que Aristóteles acreditava na existência de um Direito Natural, ou seja, o direito perfeito advindo da natureza, e que este deveria ser elemento complementar do Direito Positivo, aquele escrito e utilizado pelos homens para reger sua boa convivência. Sendo assim, observa-se que o filósofo adotava um viés jusnaturalista, ou seja, acreditava que haviam direitos inerentes ao ser humano: os direitos originários do Direito Natural (FERREIRA, 2012).

Dessa forma, há a necessidade de se efetivar uma legislação humana que seja compatível com a ordem natural da sociedade, pois na falta de compatibilidade do Direito Natural com o Direito Positivo, este torna-se ineficaz e insignificante. Assim, segundo Ferreira, a lei positiva não possui valor, ou até mesmo validade, se não forem estabelecidas no campo do justo natural, dessa maneira caberia ao positivo assegurar, na forma da lei humana, os direitos naturais.

A partir desse pressuposto, percebe-se que Aristóteles acreditava em um direito exterior ao ser humano, e que este foi criado para regulamentar a vida do homem em sociedade. Dessa



maneira, incube-se ao direito o dever de assegurar a justiça entre os homens, considerando suas desigualdades, mas sempre prezando pela isonomia (igualdade de tratamento) e pela homogeneidade entre eles. Além disso, o direito teria função de punir os indivíduos que desrespeitam os princípios e o direito natural (FERREIRA, 2012).

3. CONTRIBUIÇÕES DE ARISTÓTELES PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A partir dos conceitos abordados anteriormente, é possível estabelecer uma relação clara e perceptível da exorbitante influência destes para o nosso ordenamento jurídico nacional. Considerando que Aristóteles foi um dos principais pensadores utilizados pelo direito romano, e que este foi a base para a construção do direito ocidental, há muitos pensamentos e princípios aristotélicos que estão presentes ainda hoje. Dessa maneira, serão elucidadas a seguir as contribuições de Aristóteles de cada um dos pensamentos supracitados.

3.1. A JUSTIÇA UNIVERSAL

Ao analisar o conceito de justiça universal de Aristóteles, juntamente com seu contexto, é possível perceber o reflexo hodierno desse pensamento aristotélico na teoria contratualista de John Locke (filósofo moderno que viveu entre 1632 e 1704), por exemplo. Considerando que Justiça Universal é aquela caracterizada pelo cumprimento da lei de maneira intrínseca ao homem, Locke abordou a discussão acerca do estado de natureza do ser humano, aquele existente antes do Estado ou da sociedade. Para este filósofo, o homem é naturalmente bom e possui um senso de preservação social e moral intrínseco a si. A boa convivência, portanto, era mantida através das normas jurídicas, que deveriam ser mínimas (ALVES, 2015).

Considerando a teoria de Aristóteles, percebe-se que há uma relação estreita entre esses dois pensamentos. Para os dois filósofos, o senso de moral estaria dentro do próprio ser humano, mas que deveria ser externalizado através do cumprimento das leis e normas jurídicas, que buscam preservar a boa convivência do homem em sociedade. Além disso, John Locke também era



empirista, assim como Aristóteles, pois ambos defendiam a experiência como estopim do conhecimento. A partir disso, percebe-se que há uma grande relevância do pensamento de John Locke, pois este filósofo e pensador inglês é também considerado o pai do liberalismo. (ALVES, 2015).

3.2 A JUSTIÇA PARTICULAR

Além do conceito de Justiça Universal, Aristóteles também conceituou a Justiça Particular: esta seria a justiça identificada na relação entre duas partes, bem como na distribuição igualitária dos cargos e bens. Dentro desta, encontra-se a justiça distributiva e a comutativa, assim, observar-se-á a relevância de tais pensamentos sob uma ótica contemporânea.

Partindo desse pressuposto, é possível notar que a justiça distributiva (responsável pela distribuição de cargos e bens na sociedade) é aplicada, hoje, na igual distribuição de direitos e deveres na sociedade, além dos cargos e encargos. Apesar de a sociedade hodierna ser desigual, econômica e socialmente, é possível ver uma tentativa de equiparação entre os indivíduos (NUNES, 2000).

Isso pode ser evidenciado através da leitura do art. 5º da Constituição Federal do Brasil: “Todos os indivíduos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade de direito à vida, à igualdade, à segurança e à privacidade [...]” (BRASIL, 1988). Esse artigo aborda todos os direitos garantidos a todos os cidadãos brasileiros, sem distinção de sexo, raça, origem, idade e religião. Dessa maneira, nota-se que a justiça distributiva possui o Estado como agente. Sendo assim, outro exemplo da aplicação dessa justiça é quando o Estado presta serviços públicos direcionados a toda população, como saúde, educação e transporte. Isso é, certamente, um reflexo das teorias de Aristóteles no mundo atual (NADER, 2014).

Já acerca da justiça comutativa, sob o ponto de vista hodierno, é notório que esse conceito se torna evidente na relação entre consumidor e fornecedor. Essa justiça é a que cuida da igualdade nas relações de troca e intercâmbio de bens. Dessa forma, percebe-se que essa matéria é assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, que preza pela justiça entre o intercâmbio de bens, geralmente envolvendo troca monetária entre as partes (GARCIA, 2007).



Além da justiça durante a troca, o Código de Defesa do Consumidor – principal instrumento atual da justiça comutativa no Brasil – assegura e reconhece a vulnerabilidade do consumidor em relação ao fornecedor. Dessa forma, a lei preza, majoritariamente, pelos direitos do comprador. Isso pode ser elucidado pelo art. 4º deste Código, que, para Garcia (2007) é um dos mais importantes em matéria de Direito do Consumidor:

A política Nacional de Relação de Consumo tem por objetivo o entendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
I – Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo
[...] (BRASIL, 1990).

A partir desse pressuposto, pode-se afirmar que a justiça comutativa, empregada na sociedade hodierna, adota o critério da igualdade quantitativa, ou seja, cuida para que haja correspondência e reciprocidade entre consumidor e fornecedor, sempre levando em conta a situação de vulnerabilidade do comprador (NADER, 2014).

Tendo sido evidenciadas as contribuições de Aristóteles acerca da Justiça, é essencial elucidar, também, a aplicabilidade de seu conceito de direito, como será tratado no tópico seguinte.

3.2. DIREITO

Ao considerar o conceito de Aristóteles sobre Direito, é possível estabelecer uma clara relação com a filosofia do direito hodierno. Analisando o contexto do direito grego, Aristóteles defendia a ideia do Direito Natural, sendo que o Direito Positivo era complementado por este, que não possuía existência ou eficácia se não obedecesse ao justo natural.

A partir desse pressuposto, é pertinente elucidar que uma das influências do pensamento jusnaturalista, inicialmente tratado por Aristóteles, é a criação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789. Essa declaração deriva do entendimento de que o homem já possui direitos inerentes, inalienáveis e intransmissíveis, pertencentes a si antes mesmo de sua própria existência, tal como Aristóteles acreditava (LIMA, 2013).

Sendo assim, essa Carta cuida de assegurar a todos os homens, sem distinção entre eles, os direitos naturais, ou seja, direitos que lhe pertencem por natureza, como a vida. Esse conceito torna-



se perceptível na leitura do art. 1º da declaração: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ONU, 1789).

A partir do supracitado, sob a visão aristotélica, pode-se dizer que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão é o direito positivo, enquanto os próprios direitos que esta carta assegura, fazem parte do direito natural. Portanto, conclui-se que a positivação dos Direitos Humanos seria injustificada e ineficaz sem a existência natural destes (LIMA, 2013).

Some-se a isso que, dentro do conceito de direito aristotélico, há, também, o princípio da equidade. Esse princípio é essencial para a efetivação do direito, tanto na pólis grega, quanto na sociedade hodierna. Além disso, deveria servir de parâmetro para a aplicação do direito e da justiça na sociedade. Considerando a importância desse pensamento, analisar-se-á a seguir quais foram as suas contribuições para o ordenamento jurídico brasileiro hodierno.

3.2.1. O princípio da equidade para Aristóteles

Aristóteles identificou um defeito na lei grega em sua época: a dificuldade em aplicar a lei ou a norma abstrata em casos concretos, executando a justiça entre todas as partes. A partir dessa constatação, o filósofo desenvolveu o conceito de equidade. Para ele, a equidade é uma forma de justiça, além da forma escrita, que busca dar a proporcionalidade, tanto para os indivíduos envolvidos, quanto em relação ao bem comum (VERDI, 2012).

Aqui, é importante evidenciar que Aristóteles cuida de distinguir os conceitos de equidade e justiça, que, mesmo sendo relacionados e, muitas vezes, semelhantes, não são idênticos. Assim, o filósofo define que a equidade é uma forma superior de justiça, abrangendo os casos concretos e não somente o plano abstrato. Corroborando com essas ideias, são notáveis as próprias palavras do autor sobre isso:

Portanto, quando a lei se expressa universalmente e surge um caso que não é abrangido pela declaração universal, é justo, uma vez que o legislador falhou e errou por excesso de simplicidade, corrigir a omissão. [...] Por isso o equitativo é justo, superior a uma espécie de justiça – não justiça absoluta, mas ao erro proveniente do caráter absoluto da disposição legal (ARISTÓTELES, 1991, p. 120).



Ao considerar o supracitado, então, Aristóteles atribuiu à equidade a função de enquadrar e adaptar a norma abstrata a cada caso concreto, de forma individual, sempre objetivando a justiça e a igualdade entre as partes. Sendo assim, nas palavras de Teixeira (2012, p. 3), observa-se: “A equidade traz ao caso concreto a possibilidade de corrigir eventuais equívocos cometidos pelo legislador, ou preencher lacunas que sua atividade legislativa não conseguiu prever”.

Além disso, como afirma Amaral Neto (2004), a equidade aristotélica pertenceria ao direito natural, sendo, portanto, um princípio norteador do direito positivo. Dessa maneira, pode-se dizer que a equidade adota, como dito anteriormente, uma relação estreita com a justiça e a moral.

Sob uma ótica contemporânea, é possível afirmar que o conceito de equidade pouco foi alterado do pensamento original de Aristóteles. A presença da equidade no ordenamento jurídico brasileiro atual faz-se notável nos casos de insuficiência legislativa, ou seja, quando a lei não abrange um caso concreto. Nesses casos, o juiz é passível de decidir por equidade.

Uma das maneiras cujo princípio pode ser identificado é através da leitura do art. 4º e art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito;
Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (BRASIL, 1942).

Embora a redação da lei não inclua a equidade como opção em caso de insuficiência ou omissão da lei, o legislador admite ao juiz a utilização da equidade. Como se observa no art. 5º, é permitido ao juiz recorrer ao princípio para a aplicação da lei, adequando o caso concreto a uma lei, visando atender às exigências do bem comum. Sendo assim, pode-se considerar a justiça e a igualdade como uma dessas exigências.

A partir desse pressuposto, observa-se que, como afirma Somavilla e Lasch (2006, p. 9), “O maior problema legislativo está no fato universal do justo legal. Lacunas sempre surgem, e neste momento a equidade se faz útil. Aplicar a equidade é agir de modo a complementar o caso que se apresenta”. Dessa maneira, elucida-se que, mesmo hoje, o conceito de equidade aristotélico é de extrema importância no âmbito jurídico.



4. METODOLOGIA

Para a realização da presente pesquisa, foi utilizada da pesquisa de cunho qualitativo e bibliográfico, baseando-se em outros escritores acerca do tema. Foram citados autores de artigos científicos, dissertações de mestrado, livros acerca do tema e legislação brasileira que foram usados como fundamentação. Dentre os autores citados, a própria obra de Aristóteles recebeu destaque no referido estudo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos ideais supracitados, verificou-se a imensurável relevância do pensamento aristotélico para o ordenamento jurídico brasileiro hodierno, pois, além das teorias ainda hoje aplicadas, o filósofo desenvolveu também princípios basilares para o direito nacional.

Em ambos os conceitos citados, é possível visualizar a importância que Aristóteles empregou à igualdade, sendo ela virtude essencial para o homem alcançar a plenitude do ser. Acerca da justiça, o filósofo cuidou de observar todos os aspectos no qual ela se revelava, tanto no plano abstrato – com a justiça universal – quanto no plano concreto – com a justiça particular.

Além disso, verifica-se também a relação dessas teorias com o direito, visto que a justiça particular foi a primeira forma de justiça abordada no âmbito jurídico e não somente moral. Dessa forma, é elucidado o caráter jusnaturalista de Aristóteles: a crença em um direito natural, que assegura direitos inerentes ao ser humano, e em um direito positivo (efetivação escrita da lei natural).

A partir disso, identifica-se que tanto a justiça quanto o direito aristotélico exerceram indubitável influência para a composição do cenário jurídico atual. Aristóteles, ao abordar um viés igualitário e equitativo, teve pensamentos considerados revolucionários para a época em que viveu. Ademais, por ser – contrariamente a Platão – realista, suas teorias deixam o campo utópico e passam a ter uma determinada aplicabilidade, não somente na sociedade grega, mas também na sociedade hodierna, mesmo 2.300 anos após a existência de Aristóteles.



REFERÊNCIAS

ALVES, M. **Contraposição das perspectivas filosóficas de John Locke e Thomas Hobbes.**

Disponível em: <<https://maamyys.jusbrasil.com.br/artigos/167707923/contraposicao-das-perspectivas-filosoficas-de-john-locke-e-thomas-hobbes>> Acesso em: 30 abr. 2018.

ANTUNES, F. L. **Equidade como instrumento de integração de lacunas no direito.** Disponível

em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9629> Acesso em: 13 jun. 2018.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco.** 1. Ed. São Paulo: Martin Claret, 2005. Livro V. p. 103 -127.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 abr. 2018.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**, lei nº 8.708, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18078.htm> Acesso em: 25 abr. 2018.

BRASIL. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**, lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm> Acesso em: 13 jun. 2018.

FARIA, M. C. B. **Aristóteles: a plenitude como horizonte do ser.** 1. Ed. São Paulo: Moderna, 2001. p. 06-17.

FERREIRA, W. **Justiça e Direito em Platão, Aristóteles e Hobbes: convergências e divergências de teoria política.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23037/justica-e-direito-em-platao-aristoteles-e-hobbes>> Acesso em: 14 mar. 2018.

GARCIA, L. M. **Código de Defesa do Consumidor comentado artigo por artigo.** 13. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017. Tít. I Cap. I. p. 54-55.

LACERDA, B. A. **O pensamento de Aristóteles e as reflexões jusfilosóficas atuais.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2046/o-pensamento-de-aristoteles-e-as-reflexoes-jusfilosoficas-atuais>> Acesso em: 14 mar. 2018.

LIMA, C. A. N. **O Jusnaturalismo e o nascimento dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-jusnaturalismo-e-o-nascimento-dos-direitos-humanos,44137.html>> Acesso em: 30 abr. 2018.

MASCARO, A. L. **A filosofia do direito.** 4. ed. São Paulo: Atlas. 2014. cap. 5.



NADER, P. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. cap. 11. p. 123.

NUNES, C. P. **O conceito de justiça em Aristóteles**. Disponível em:
<<https://core.ac.uk/download/pdf/79070452.pdf>> Acesso em 20 abr. 2018.

SOMAVILLA, L.; LASCH, R.; ALVES, M.A. **O vínculo entre justiça e equidade como afirmação da alteridade ético-política de outrem em Aristóteles**. Disponível em:
<<http://coral.ufsm.br/gpforma/2senafe/PDF/032e3.pdf>> Acesso em: 05 jun. 2018.

TEIXEIRA, A. V. **A equidade na Filosofia do Direito**: apontamentos sobre sua origem aristotélica. <<http://andersonteixeira.com/data/documents/Artigo-AVT-Equidade-na-filosofia-do-direito-REA.pdf>> Acesso em: 14 abr. 2018.

TRUBILHANO, F. S. **Aspectos da lógica Aristotélica**. Disponível em:
<<http://www.trubilhano.com.br/wp-content/uploads/2015/06/ARTIGO-Aspectos-da-L%C3%B3gica-Aristot%C3%A9lica.pdf>> Acesso em: 25 abr. 2018.

VERDI, M. C. P. B. B. **A importância histórica do direito natural para a justiça**. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC – SP).